

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

Governo da Província do Maputo DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Fundo Social dos Funcionários do Tribunal Administrativo da Província do Maputo requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido, os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos e determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma, cumprem o escopo os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, reconheço como pessoa jurídica a Associação Fundo Social dos Funcionários do Tribunal Administrativo da Província do Maputo.

Maputo, 6 de Março de 2013. — A Governadora Provincial do Maputo, *Maria Elias Jonas*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Fundo Social dos Funcionários do Tribunal Administrativo da Província de Maputo

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

(Natureza e denominação)

Um) O Fundo Social dos Funcionários do Tribunal Administrativo da Província de Maputo abreviadamente designado por Fundo Social, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de carácter sociocultural e sem fins lucrativos, que sem prejuízo da lei vigente se rege pelo presente estatuto, regulamento interno e pelas normas legais vigentes.

Dois) O Fundo Social é constituído, por tempo indeterminado.

ARTIGO DOIS

(Objecto)

O Fundo Social, têm como objecto promover o reforço das relações de fraternidade e solidariedade, bem como, financiar acções de carácter social que beneficiem e melhorem o bem-estar dos funcionários membros.

ARTIGO TRÊS

(Âmbito e sede)

Um) O Fundo Social encontra-se sediado na Província de Maputo, Município da Matola, Bairro Hanhane, Rua Fernão Lopes número sessenta e cinco.

Dois) O Fundo Social têm âmbito na Província de Maputo.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUATRO

(Ingresso e categoria)

Um) O ingresso no fundo social é livre e voluntário a qualquer funcionário do Tribunal Administrativo da Província do Maputo independentemente da sua carreira ou categoria.

Dois) Constituem categorias de membros do Fundo Social, Membros Fundadores, Efectivos, Membros Honorários, Membros Beneméritos.

> a) Membros Fundadores todos os membros que à data da criação estiveram presentes na reunião da Assembleia Geral constitutiva e inscreveram-se como membros.

- b) Membros Efectivos venham a ser admitidos com os encargos de contribuição financeira;
- c) Membros Honorários as pessoas singulares ou colectivas a quem pelas suas contribuições excepcionais para a concepção, criação, engrandecimento e progresso do Fundo Social;
- d) Membros Beneméritos, pessoas singulares ou colectivas que contribuam de modo particular com bens e serviços ou outro modo para concretização dos objectivos do Fundo Social.

CAPÍTULO III

Dos direitos e deveres

ARTIGO CINCO

(Direitos)

Um) Os membros beneficiam dos seguintes direitos:

 a) Eleger e ser eleito para órgãos sociais do Fundo Social, participar, votar na Assembleia Geral; 940 — (50) III SÉRIE — NÚMERO 26

ARTIGO SEIS

(Deveres)

Dois) São deveres do membros do Fundo social:

 a) Cumprir e fazer cumprir as disposições estabelecidas no presente estatuto e regulamento interno, bem como, pagar mensalmente as quotas estabelecidas;

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do Fundo Social

ARTIGO SETE

(Órgãos do fundo social)

Um) São órgãos do Fundo Social:

 a) A Assembleia Geral (A.G.), o Conselho Fiscal (C.F.) e o Conselho de Gestão (C.G.).

Dois) Os membros dos Órgãos Sociais são eleitos em Assembleia Geral, para um mandato de três anos, podendo ser reeleitos em um mandato sucessivo.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO OITO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo do Fundo social, é constituída por todos seus membros no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral do Fundo Social reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, podendo reunir-se extraordinariamente a pedido do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou do Conselho de Gestão, ou de pelo menos um terço dos seus membros efectivos.

 a) A mesa da A.G. é constituída por: Um Presidente, Um Vice-Presidente, Um Secretário.

ARTIGO NOVE

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de controle do funcionamento do Fundo social, constituído por:

Um Presidente, dois vogais.

ARTIGO DEZ

(Conselho de Gestão)

O C.G. é o órgão executivo do Fundo Social eleito pela Assembleia Geral, para um mandato de três anos, e é constituído por: Um Presidente Executivo, um vogal, um tesoureiro.

SECÇÃO II

Das Competências dos órgãos

ARTIGO ONZE

(Competências da Assembleia Geral)

Um) Compete à Assembleia Geral:

a) Aprovar o orçamento e relatório financeiro do Fundo Social;

- b) Aprovar o valor da jóia e da quota mensal, sob proposta do Conselho de Gestão;
- c) Deliberar e aprovar o pagamento da quota mensal por via do débito directo bancário.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Representar em última instância o Fundo Social;
- b) Convocar e presidir reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO DOZE

(Competências do Conselho de Gestão)

Um) Compete ao Conselho de Gestão:

- a) Pratica os actos de Gestão e Administração do Fundo Social;
- b) Aceitar as inscrições dos novos membros;
- c) Apresentar relatórios da situação do Fundo Social à Assembleia Geral;
- d) Elaborar propostas de regulamentos para apreciação e aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGO TREZE

(Presidente da Comissão de Gestão)

- Um) Compete especialmente ao Presidente da Comissão de Gestão:
 - a) Representado Fundo Social, perante terceiros e em juízo;
 - b) Coordenar as actividades da Comissão de Gestão, convocar e dirigir as respectivas reuniões;
 - c) Estruturar o Fundo Social criando áreas de trabalho que dinamizem as actividades.

ARTIGO CATORZE

(Formas de obrigar o Fundo Social)

Um) O Fundo Social obriga-se mediante:

- a) Pela assinatura de, pelo menos, dois membros da Comissão de Gestão, sendo um deles o Presidente ou dois membros mandatado sou tenham sido delegados poderes para o efeito, em determinados actos.
- b) Para assuntos de mero expediente, basta a assinatura de um dos membros de Conselho de Gestão.

ARTIGO QUINZE

(Contas)

A conta bancária do Fundo Social é sempre obrigada por duas assinaturas dos três assinantes a existir na conta, sendo obrigatória a do Presidente Executivo do Conselho de Gestão conjuntamente com outro membro do Conselho de Gestão.

ARTIGO DEZASSEIS

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Compete designadamente ao Conselho Fiscal:

 a) Dar parecer escrito sobre os relatórios de actividades e de contas do Conselho de Gestão;

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DEZASSETE

(Regulamento interno)

O presente Estatuto será complementado por um Regulamento Interno, podendo dispor sobre qualquer matéria que os membros aprovem.

ARTIGO DEZOITO

(Entrada em Vigor)

O presente estatuto entra em vigor, a partir da data da sua aprovação em Assembleia Geral.

Linga Linga Paradise Lodge, Limitada

Certifco, para efeitos de publicação, que por acta do dia dois do mês de Setembro do ano dois mil onze, realizou-se a Assembleia extraordinára da Linga Linga Paradise Lodge, Limitada que deliberou a cessão de quotas de ambos sócios a favor das sociedades, Palm Beach Lodge Limitada, Amanhã Limitada e Linga Paradise Lodge, Limitada e Por consequência desta deliberação é alterada a redacção do artigo quinto dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital Social)

- Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuidas:
 - a) Linga Paradise Lodge, Limitada com uma quota no valor de onze mil e Seiscentos meticais equivalente s cinquenta e oito por cento do capital social;
 - b) Palm Beach Lodge, Limitada com uma quota no valor de cinco mil quatrocentos meticais, equivalente a vinte e sete porcento do capital social; e
 - c) Amanhã Limitada- com uma quota no valor de três mil meticais equivalente a quinze por cento do capital social.

Pelos sócios ainda foi dito que, conferem poderes ao senhor André Gustav Griebenow, para outorgar a respectiva escritura e proceder a alteração dos 2 DE ABRIL DE 2013 940 — (51)

estatutos da anterior sociedade, requerer e realizar junto das instuições públicas, pessoas singulares ou colectivas os actos necessários e resultantes desta cedência de quotas.

Tudo o que não foi mencionado nesta assembleia geral deverá manter inalterado.

Encontrando-se esgotada a ordem de trabalhos, os sócios declaram encerrada a reunião, tendo sido lavrada a presente acta a qual depois de lida e aprovada será devidamente assinada

Conservatória das Entidades Legais, vinte e sete de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Delta Siera, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia dois de Outubro de de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100329980 denominada Delta Siera, Limitada.

E celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre:

Primeiro: Dieter Sullwald, casado com Onika Sullwald, em regime de seperação de bens, natural de África do Sul, residente em Nelspruit, África do Sul, portador do Passaporte n.º A01512477, emitido no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e onze, em Pretoria e valido ate vinte e cinco de Janeiro de dois mil vinte e um.

Segundo: Onika Sullwald, casada com Dieter Sullwald, em regime de separação de bens, natural de África do Sul, residente em Nelspruit, África do Sul, portador do passaporte n.º 435248695, emitido no dia vinte e oito de Junho de dois mil e dois, em Pretória e valido até vinte e seis de Junho de dois mil e doze.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Delta Siera Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade do Maputo, no Prédio da Pestana Rovuma, quarto andar, sala vinte e oito, podendo por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, delegações, e outras formas de representação comercial no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da constituição

ARTIGO QUARTO

Obiecto social

- Um) A empresa tem como objectivo principal:
 - a) Exercício de actividades agrícolas e pecuária;
 - b) Cultivo de várias culturas, tais como cereais, oleaginosas, vegetais, tubérculos, etc;
 - c) Criação de gado bovino e caprino;
 - d) Processamento, venda de produtos agrícolas e derivados da pecuária;
 - e) Venda de fertilizantes agrícolas e produtos destinados ao controle de doencas dos animais;
 - f) Importação de máquinas agrícolas, sementes e fertilizantes;
 - g) Exportação de produtos agropecuários;
 - h) Construção de infra-estruturas de natureza agro-pecuária;
 - i) Comércio a grosso e a retalho de produtos agro-pecuários.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social subscrito e realizado é de vinte mil meticais e corresponde a soma de duas quotas desiguais, sendo:

- a) Uma de dezanove mil e quinhentos meticais correspondente a noventa e sete ponto cinco porcento do capital pertencente a Dieter Sullwald; e,
- b) Outra de quinhentos meticais correspondente a dois ponto cinco porcento do capital pertencente a Onika Sullwald.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, aprovado em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão retirados pelos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGO SEXTO

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos e condições fixados na assembleia geral, desde que seja de acordo com a lei.

CAPÍTULO III

Da divisão e cessão das quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Dois) A sociedade reserve-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, este direito é atribuído aos sócios.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, de quotas feitas sem observância do disposto no presente contrato de sociedade.

CAPÍTULO IV

Da administração

ARTIGO OITAVO

Um) Administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Dieter Sullwald como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo a repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstancias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO

Exercício Fiscal

Um) O exercício fiscal coincidirá com o ano civil.

940 — (52) III SÉRIE — NÚMERO 26

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e todos os demais documentos de prestação de contas referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DECIMO SEGUNDO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedecam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na Republica de Moçambique.

Maputo, aos um de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mach Serviços, Limitada

Certifico, para efeito de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100369713 a sociedade denominada March Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Zefanias Zacarias Machiane, casado, natural de Maputo, e residente no bairro Mussumbuluco, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100190664C, emitido em Maputo aos vinte e seis de Outubro de dois mil e dez;

Marlen Isabel Monteiro Ribeiro, divorciada, natural de Nacala, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102263885Q, emitido em Maputo aos vinte e seis de Abril de dois mil e onze, e residente na cidade de Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Mach Serviços, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada. Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir desta data.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração e sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane número dois mil oitocentos e sessenta e um cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A Produção e comercialização de produtos alimentares;
- b) A comercialização de electrodomésticos, material eléctrico e electrónico;
- c) O transporte de passageiros e de carga;
- d) Comercialização de madeiras e seus derivados;
- e) A publicidade;
- f) A importação e exportação;
- g) Consultoria, assessoria e prestação de serviços;
- *h*) Comissão, consignação e representação de marcas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais sendo uma de doze mil meticais, pertencente a Zefanias Zacarias Machiane e outra de oito mil meticais pertencente a Marlen Isabel Monteiro Ribeiro.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado ou diminuídas quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de ambos os sócios, que ficam desde já ficam nomeados administradores.

Para obrigar a sociedade bastará a assinatura de ambos os administradores, os quais poderão delegar entre si, ou nomear mandatários.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido com o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuído entre os sócios de acordo com a Percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados nos termos do código comercial em vigor desde o ano de dois mil e seis e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos doze de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Construções CCM, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta de vinte e nove de Janeiro de dois mil e treze, da sociedade Construções CCM, Limitada, matriculada sob onze mil e quarenta e quatro, a folhas cento e setenta e cinco do livro C traço vinte e seis, deliberaram a alteração parcial dos estatutos no seus artigo quarto o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capita social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (53)

de meticais, correspondente a soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de dois milhões e seiscentos mil meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente a Roberto William Kachamila;
- b) Uma quota indivisa de dois milhões e seiscentos mil meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social pertencente a Aurora Sónia Deolinda Mandua, Messias Hélio Mesquita Brow Mandua, Eduardo Sebastião Amen Mandua e Augusta Verónica Lois Mandua;
- c) Uma quota no valor nominal de três milhões e trezentos mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente a sócia Nanjing Housing Construction Corporation;
- d) E uma quota no valor nominal de um milhão e quinehtos mil meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Hai Jian Fang.

Maputo, vinte de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Imeg Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de dezanove de Março de dois mil e treze, exarada de folhas noventa e duas a folhas noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída por: Manuel António de Sousa Marinho, Eduardo Afonso de Sousa Marinho, Rui Miguel Duarte Rosário e Manuel Augusto Ferreira de Araújo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Imeg Moz, Limitada, rege-se pelo presente pacto social e pela legislação aplicável e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social em Maputo. A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social em território nacional, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal, empreitadas de construção civil e obras públicas na área de electricidade, abrangendo as componentes: linhas de alta tensão, redes de baixa tensão, telecomunicações, serviços electrónicos de segurança, instalação de iluminação e serviços, ascensores, ventilação e condicionamento de ar e outras actividades relacionadas ou derivadas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Manuel António de Sousa Marinho, com o valor de seis mil meticais correspondente a trinta porcento do capital, Eduardo Afonso de Sousa Marinho com o valor de seis mil meticais correspondente a trinta porcento do capital, Rui Miguel Duarte Rosário com o valor de seis mil meticais correspondente a trinta porcento do capital e Manuel Augusto Ferreira de Araújo, com o valor de dois mil meticais correspondente a dez porcento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de cotas total ou parcial apenas se realiza perante a sociedade ou os demais sócios, ficando dependente de prévio consentimento da sociedade, quando cessionários forem estranhos a esta.

Dois) A sociedade terá sempre preferência na aquisição das quotas de sócios cessantes.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte e interdição de qualquer sócio;
- c) quando qualquer cota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos seus gerentes, obrigando-se validamente a sociedade com a assinatura de qualquer um deles

Dois) A gerência poderá designar um director geral e constituir mandatários da sociedade, mesmo a ela estranhos, conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações;

Três) É vedado à sociedade, a qualquer dos sócios, aos órgãos da sociedade, seus delegados ou mandatários, a concessão a terceiros de quaisquer garantias comuns ou cambiárias, incluindo letras, letras de favor, livranças, abonações e aval.

Quatro) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO NONO

São desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução e sem remuneração:

- a) Manuel António de Sousa Marinho;
- b) Eduardo Afonso de Sousa Marinho;
- c) Rui Miguel Duarte Rosário;
- d) Manuel Augusto Ferreira de Araújo.

ARTIGO DÉCIMO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário;

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue em mão com certificado de recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, e poderá ser reduzido para vinte dias para as assembleias extraordinárias. 940 — (54) III SÉRIE — NÚMERO 26

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegra-lo;
- b) Uma quantia, determinada pelos sócios, para constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a cota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Electro Rural, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e cinco de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas noventa e um a noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e seis traço D, deste Segundo Cartório Notarial, a cargo de Ricardo Moresse, técnico superior N1 e notário do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Electro Rural, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Electro Rural, Limitada e será regida pelos

presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor em Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mao -Tse-Tung, número seiscentos e vinte e dois, primeiro andar direito, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da Assembleia Geral a sociedade poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Que a sociedade tem por objecto social principal o exercício de actividades nas áreas de electricidade e outras formas de energias, nomeadamente:

- a) Assistência técnica, montagens de redes eléctricas em alta tensão, média tensão, baixa tensão e postes de transformação;
- b) Instalações eléctricas de edifícios;
- c) Informática na óptica de sistemas de software e hardware, contagem de energia e outra, redes de transportes e distribuição de instalações eléctricas de edifícios;
- d) Consultoria, realização de estudos de viabilidade técnica e financeira para projectos eléctricos, execução, implementação e fiscalização de projectos;
- e) Comercialização de equipamentos e materiais eléctricos, como transformadores, Quadros eléctricos e outros como postes de betão ou madeira para aplicação nas redes de alta tensão, média tensão e baixa tensão.

Dois) Mediante deliberação da assembleia Geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de setecentos e

cinquenta mil meticais correspondente à soma de cinco quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e noventa e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Manuel Armindo Machiana;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e oitenta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Simone Manuel Gerandes Como:
- c) Uma quota com o valor nominal de cento e vinte e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Duarte Manuel Horta Machado da Cunha;
- d) Uma quota com o valor nominal de cento e vinte e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Rui Manuel Dias de Brito;
- e) Uma quota com o valor nominal de cento e vinte e dois mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Alípio Fernando dos Santos Neves.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da Assembleia Geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) A sociedade e os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo titular;

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (55)

- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

(Validade das deliberações)

- Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:
 - a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;

- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial;
- e) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- f) A contratação e a concessão de empréstimos;
- g) A exigência de prestações suplementares de capital;
- h) A alteração do pacto social;
- i) O aumento e a redução do capital social;
- j) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- k) A amortização de quotas e a exclusão de sócios;

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração é eleita pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) A administração poderá designar um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem como constituir procuradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de um administrador, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, caso a administração da sociedade seja exercida por dois ou mais administradores;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos;
- d) Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração;

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral no primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

Uswarehouse, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100355000, uma sociedade denominada Uswarehouse, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Matthew Muns, de nacionalidade Americana, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º 483841693 válido até dez de Setembro de dois mil e vinte e dois;

MDCC Holdings, L.P., representado pelo senhor Matthew Muns, de nacionalidade americana, residente em Maputo, titular do Passaporte n.º 483841693 válido até dez de Setembro de dois mil e vinte e dois.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Uswarehouse, Limitada, e tem a sua sede em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

940 — (56) III SÉRIE — NÚMERO 26

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto principal o desenvolvimento de actividades de imobiliária.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionados com o objecto principal.

Três) A sociedade poderá também deter participações financeiras em outras sociedades, desde que devidamente autorizada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, distribuídos de seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Matthew Muns:
- b) Uma quota no valor nominal de noventa e oito mil meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio MDCC Holdings, L.P.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios que desde já ficam nomeados administradores com dispensa de caução, bastando a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Banco Único, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que, por escritura de vinte e sete de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e vinte e sete a folhas cento e quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número vinte e sete traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, o capital social do Banco Único, S.A., uma instituição de crédito sob a forma de sociedade anónima, de direito moçambicano, com sede na Avenida Julius Nyerere, número quinhentos e noventa, em Maputo, com o capital social de mil e duzentos milhões de meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100163403 (um, zero, zero, um, seis, três, quatro, zero, três), foi aumentado de mil e duzentos de milhões de meticais para mil, setecentos e quarenta milhões de meticais, correspondendo a um aumento no valor de quinhentos e quarenta milhões de meticais, ao que corresponde a emissão de quinhentas e quarenta mil novas acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais, parcialmente realizadas em espécie, mediante a conversão de um crédito avaliado

em trezentos e trinta três milhões, setecentos e seis mil meticais sobre o próprio Banco Único, S.A. em conformidade com relatório de avaliação elaborado pela sociedade de auditores PriceWaterhouse Coopers, tendo o remanescente sido realizado em dinheiro, no valor de duzentos e seis milhões, duzentos e noventa e quatro mil meticais.

Mais certifico que, pela mesma escritura foram alterados os artigos quinto e quadragésimo quarto dos estatutos do Banco Único, S.A., passando, assim, os respectivos estatutos a adoptar a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Banco Único, S.A., e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número quinhentos e noventa, em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer localidade do território nacional, por deliberação do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade bancária, com a máxima amplitude consentida por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (57)

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e espécie, é de mil setecentos e quarenta milhões de meticais, sendo representado por um milhão, setecentas e quarenta mil acções, cada uma com o valor nominal de mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante, novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral deverá ouvir o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação da Assembleia Geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A natureza das novas entradas, se as houver e as reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- f) Os termos e condições em que os accionistas e/ou terceiros participam no aumento;
- g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- h) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- *i*) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Realização das acções)

Um) As acções subscritas pelos accionistas deverão ser por eles realizadas dentro dos prazos legal ou estatutariamente estabelecidos para o efeito.

Dois) Em caso de mora pelos accionistas na realização das respectivas participações sociais, vencer-se-ão juros à taxa máxima sucessivamente em vigor para as operações activas praticadas pela sociedade. Três) Os lucros correspondentes a acções não liberadas não poderão ser pagos aos accionistas que se encontrem em mora, mas ser-lhe-ão creditados para compensação da dívida de entrada e respectivos juros.

Quatro) As acções não liberadas não conferem direito a voto.

Cinco) Se o accionista não liberar as acções no prazo de sessenta dias após ter sido interpelado para o efeito, as mesmas considerarse-ão automaticamente perdidas a favor da sociedade, juntamente com as quantias já pagas por conta da sua realização.

Seis) O Conselho de Administração só poderá efectuar a interpelação prevista no número anterior após esta ter sido aprovada em Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos dos números seguintes e, supletivamente, nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito;
- e) Caso, porém, não tenha sido previsto em Assembleia Geral qualquer regime para a subscrição incompleta, o Conselho de Administração deverá convocar a Assembleia Geral para

que esta se pronuncie sobre o regime a aplicar, podendo ser dada sem efeito a deliberação inicial, caso em que serão restituídas as importâncias recebidas.

Três) O disposto na alínea *b*) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da Assembleia Geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea *a*), do mesmo número.

ARTIGO NONO

(Participações qualificadas e comunicação de participações)

Um) A aquisição e/ou alienação de participações qualificadas encontra-se sujeita a autorização prévia do Banco de Moçambique, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Dois) A pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, haja adquirido ou alienado participação que possibilite atingir ou implique diminuir participação igual ou superior a dez por cento do capital social da sociedade ou dos direitos de voto, comunicará tal facto ao Conselho de Administração, no prazo de oito dias úteis.

Três) A comunicação prevista no número anterior deverá igualmente ser realizada, no mesmo prazo, sempre que, em consequência de alienação ou aquisição, seja ultrapassado algum dos limites previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Quatro) O Conselho de Administração deve divulgar ao Banco de Moçambique as comunicações recebidas nos termos dos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto. 940 — (58) III SÉRIE — NÚMERO 26

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Transmissão de acções)

Um) O accionista que pretender alienar as suas acções deverá, por carta registada dirigida ao Conselho de Administração, informar a sociedade sobre a competente proposta de venda e os termos da respectiva transacção, incluindo a identidade do proposto adquirente.

Dois) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro dos 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes à recepção da carta mencionada no número anterior, findos os quais, sem que a sociedade haja exercido tal direito, aos accionistas assistirá o direito de, no período de trinta dias, exercerem a preferência na aquisição das acções do accionista transmitente, devendo, para o efeito, remeter a este uma carta, comunicando-lhe sobre a sua intenção, ou não, de exercer tal direito.

Três) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, através de rateio com base no número de acções de cada preferente.

Quatro) Os direitos de preferência previstos no presente artigo não serão aplicáveis às transmissões:

- a) de acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores;
- b) de acções que sejam objecto de alienação a favor de entidades (i) com quem o accionista maioritário se encontre em relação de domínio ou (ii) que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a sociedade que domine o accionista maioritário;
- c) de acções efectuadas directamente a favor do accionista maioritário e/ ou de entidades que com ele se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

Cinco) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

Seis) Para efeitos do disposto nas alíneas b) e c) do número quatro supra, entender-se-á por relação de domínio a relação entre duas sociedades, nos termos da qual uma delas (sociedade dominante) tenha uma influência dominante sobre a outra (sociedade

dependente), relação essa que se presume existir nos casos em que a sociedade dominante, directa ou indirectamente:

- (i) detém uma participação maioritária no capital social;
- (ii) dispõe de mais de metade dos votos;
- (iii) tem a possibilidade de nomear mais de metade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da sociedade dependente.

Sete) Sem prejuízo do disposto no número quatro alínea c) supra, poderá o accionista maioritário a quem haja sido efectuada a proposta para aquisição de acções oferecer aos demais accionistas a possibilidade de aquisição, em parte ou na totalidade, das acções que lhe hajam sido propostas adquirir, em número e montante proporcional às participações sociais por estes detidas na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da aquisição, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo décimo primeiro destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a

sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites estabelecidos na legislação em vigor, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas a todos ou parte dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante de três milhões e quinhentos mil meticais, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos corpos sociais

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Corpos sociais)

São corpos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral:
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único, conforme o que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos corpos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral e do Conselho de Administração é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) O mandato do órgão de fiscalização é de um ano, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da eleição.

Quatro) Os membros dos corpos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos corpos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos corpos sociais da sociedade.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. 2 DE ABRIL DE 2013 940 — (59)

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Incompatibilidades)

Um) O exercício de funções em qualquer corpo social é incompatível com:

- a) O exercício de cargos de gestão ou o desempenho de quaisquer funções em outra instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Mocambique ou que em Mocambique tenha filial ou sucursal, salvo se a sociedade se encontrar com as mesmas em relação de domínio ou de grupo, nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas l) e m) do número 2 do artigo 2 da Lei das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras, aprovada pela Lei n.º 15/99 de 01 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 9/2004 de 21 de Julho;
- b) A titularidade, directa ou indirecta, de participação igual ou superior a dez por cento do capital social ou dos direitos de voto em outra instituição financeira com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal.

Dois) As incompatibilidades previstas no número anterior determinam o impedimento do exercício das funções na sociedade, para que a pessoa haja sido eleita; se o impedimento durar por seis meses, sem que lhe seja posto termo, tal determinará a perda do cargo.

Três) Para além do especialmente disposto nestes estatutos, aplicar-se-ão sempre, em todos os corpos sociais, as normas legais e regulamentares destinadas a prevenir a intervenção em situação de conflito de interesses.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações e regalias sociais a atribuir aos membros dos corpos sociais serão fixadas anualmente por uma Comissão de Vencimentos, composta por três membros, sendo um presidente e dois vogais, todos designados pelo accionista maioritário da sociedade.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir a Mesa da Assembleia Geral, os administradores, os membros da comissão de vencimentos e os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Línico:
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Designar os membros do Conselho Geral;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros corpos sociais;
- k) Deliberar sobre a admissão à cotação na Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade:

 Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição legal ou estatutária, confinados a outros corpos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos da localidade da sede da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que a reunião terá lugar, bem como a ordem do dia, com clareza e precisão.

Dois) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou de accionistas, os quais, no caso de Assembleia Geral extraordinária, deverão representar pelo menos dez por cento do capital social da sociedade.

Três) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da Assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia a convocar.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum Constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) Considerar-se-á validamente constituída a Assembleia Geral sem observância das formalidades prévias estabelecidas no presente artigo desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a sua vontade em que a assembleia se constitua e delibere sobre os assuntos constantes da ordem de trabalhos.

940 — (60) III SÉRIE — NÚMERO 26

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum Deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto. Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiverem acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Quatro) As abstenções não são consideradas para efeitos de contagem dos votos necessários à tomada de deliberações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano nos termos e para os efeitos do disposto no número 1 do artigo 132.º do Código Comercial, podendo, ainda, deliberar para os efeitos do disposto no n.º 2, do mesmo artigo, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia.

Três) De cada reunião e sessão da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem, nos termos da lei, fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja accionista, advogado ou administrador da sociedade, o qual deverá ser constituído por procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, um ano, a qual deverá ser entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos. Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá autorizar a presença de qualquer pessoa não indicada no número um do presente artigo, desde que, porém, os accionistas não se oponham a tal autorização.

SECÇÃO III

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, no máximo de dezassete, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) O Conselho de Administração terá um presidente, nomeado pela Assembleia Geral que o eleger, podendo esta, caso o pretenda fazer, ainda designar um ou mais vice-presidentes.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído por cooptação, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do triénio então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e, nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos inseríveis no seu objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Propor, fundamentadamente, os aumentos de capital necessários;
- d) Aprovar o plano de negócios, plano estratégico e orçamento anual da sociedade;
- e) Executar o plano de expansão da rede de estabelecimentos da sociedade, tendo em conta os condicionalismos legais aplicáveis;
- f) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- g) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros corpos ou serviços subalternos:
- h) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento necessários à prossecução do objecto da sociedade:

- i) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade;
- j) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;
- k) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- Delegar em um ou mais dos seus membros poderes inerentes à gestão corrente da sociedade;
- m) Elaborar os documentos previsionais da actividade da sociedade e os correspondentes relatórios de execução;
- n) Delinear a organização e os métodos de trabalho da sociedade, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- O) Contratar os funcionários da sociedade, fixar as suas remunerações, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- p) Contratar o auditor externo escolhido nos termos do artigo quadragésimo destes estatutos.

Dois) O Conselho estabelecerá, através de um regimento próprio, as regras do seu funcionamento interno, incluindo a forma de suprir os impedimentos do seu Presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reuniões e convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e/ou sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os Administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente do Conselho de Administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (61)

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os Administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Delegação de poderes)

Um) O Conselho de Administração pode delegar a gestão corrente da sociedade numa Comissão Executiva constituída por um número máximo de sete membros.

Dois) A deliberação que constituir a Comissão Executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da Comissão Executiva, estabelecendo-se que, entre outras competências que, pontualmente, venham a ser atribuidas pelo Conselho de Administração, a Comissão Executiva será responsável por:

- a) Gerir os activos, negócios e contratos da sociedade de acordo com o previsto no plano de negócios, no plano estratégico, no plano de expansão da rede de estabelecimentos e no orçamento anual da sociedade aprovados pelo Conselho de Administração, incluindo, designadamente,
 - (i) A movimentação de contas e a gestão da relação com outras instituições financeiras,
 - (ii) A aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;
 - (iii) A abertura ou encerramento de estabelecimentos da rede de balcões da sociedade; (iv) A concessão de crédito, incluindo sob a forma de empréstimo, garantias bancárias, locação financeira e/ou factoring;

- b) Executar todas as directivas, instruções e recomendações que lhe sejam conferidas pelo Conselho de Administração;
- c) Participar, elaborar, assinar e executar todo e qualquer tipo de contratos em que a sociedade seja parte, tendentes à prossecução dos objectivos de negócio da sociedade identificados no plano de negócios, plano estratégico e orçamento do ano em referência previamente aprovados pelo Conselho de Administração;
- d) Contratar e/ou rescindir contratos com consultores, fornecedores e agentes comerciais;
- e) Contratar e/ou rescindir contratos com trabalhadores, definir as respectivas funções, responsabilidades e remunerações, no âmbito da política de recursos humanos;
- f) Prestar ao Conselho de Administração e/ou aos accionistas da sociedade toda a informação referente à actividade e às deliberações da Comissão Executiva;
- g) Disponibilizar meios de apoio a qualquer assunto que o Conselho de Administração considere relevante para a prossecução do negócio da sociedade;
- h) Intentar acções judiciais no âmbito da actividade normal do banco;
- i) Pelo menos uma vez por ano, propor ao Conselho de Administração, o plano estratégico, o plano de negócios, o plano de expansão da rede de estabelecimentos, o orçamento anual e a política de gestão que tenciona seguir, com apresentação e fundamentação dos factores que determinarem as suas opções.

Três) As deliberações da Comissão Executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração, devendo constar de actas deste órgão.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Mandatários)

O Conselho de Administração ou a Comissão Executiva poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

- Um) A sociedade ficará obrigada:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;

- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração e um mandatário com poderes para o efeito:
- c)Pela assinatura de um ou mais
 Administradores nos termos e
 nos limites dos poderes que lhe
 foram delegados pelo Conselho de
 Administração ou pela Comissão
 Executiva, no âmbito dos poderes
 delegados a esta;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Três) O mandato conferido a um só mandatário será para a prática de actos certos e determinados, caducando com a execução do acto para o qual foi conferido.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Órgão de fiscalização)

A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma sociedade auditora de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

940 — (62) III SÉRIE — NÚMERO 26

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho possa reunir validamente é necessária a presença da maioria do seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Actas)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, as verificações, fiscalizações e demais diligências levadas a cabo pelos seus membros desde a última reunião, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Auditorias Externas)

Um) O Conselho de Administração contratará uma sociedade externa de auditoria a quem encarregará de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

SECÇÃO IV

Do Conselho Geral

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Natureza do Conselho Geral)

O Conselho Geral consiste num órgão consultivo da Sociedade, cuja principal actividade e competências se encontram estabelecidas no artigo quadragésimo quarto dos presentes estatutos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O Conselho Geral, eleito em Assembleia Geral, é integrado por pessoas singulares designadas por cada um dos accionistas, pelos Presidentes do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral da sociedade, bem como por pessoas reputadas do meio académico e empresarial.

Dois) Os membros do Conselho de Administração deverão estar presentes nas reuniões do Conselho Geral.

Três) O Presidente do Conselho Geral será o representante designado pelo accionista maioritário da sociedade, podendo o mesmo ser substituido pelo Vice-Presidente, se o houver, ou, na falta dele, pelo representante do accionista com maior participação social a seguir ao accionista maioritário.

Quatro) O Presidente do Conselho Geral poderá, sempre que o julgue necessário, assistir às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões e convocação)

O Conselho Geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente ou mediante solicitação da maioria dos seus membros, do Conselho de Administração ou do órgão de fiscalização da sociedade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete especialmente ao Conselho Geral:

- a) Acompanhar a actividade da sociedade e prestar a respeito dela aconselhamento e assistência ao Conselho de Administração, designadamente no que concerne à estratégia, prossecução de objectivos e cumprimento de normas legais aplicáveis;
- b) Acompanhar e apreciar questões relativas a governo societário, sustentabilidade e/ou politica de expansão da actividade da sociedade;
- c) Emitir, em geral, a sua opinião e/ou fazer recomendações ao Conselho de Administração relativamente à estratégia adoptada e/ou a adoptar para a prossecução da actividade da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Aplicação dos Resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Quinze por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até ao limite do capital social;
- b) Uma parte será afecta à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar;
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral por maioria simples dos votos emitidos, incluindo a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

Dois) A reserva especial a que é feita referência na alínea b) do número anterior será constituída e aplicada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

EX Lege, Advogados & Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Março de dois mil e treze foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100370808, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ex Lege, Advogados & Consultores, Limitada, a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios Momade Namaca Ussene, de nacionalidade mocambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101289049C. emitido em dois de Junho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Nampula, residente no Bairro de Muhala-Expansão, Cidade de Nampula, que outorga na qualidade de sócio, Adelino Fábrica Roihiua, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100146574I, emitido em vinte e nove de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Nampula, residente no Bairro de Muahivire-Expansão, U/C Mutotope, Quarteirão sete, Casa número

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (63)

noventa e sete, Cidade de Nampula, que outorga na qualidade de sócio e Chaquila Carimo Chamane Usman Assane, de nacionalidade moçambicana, portadora de Recibo de Bilhente de Identidade n.º 38078890, emitido pelos Serviços Distritais de Identificação Civil do Distrito de Nacala-Porto, em catorze de Novembro de dois mil e doze, residente no Bairro Ribaué, quarteirão um, casa número trinta e três, Mutiva, cidade de Nacala-Porto, que outorga na qualidade de sócio, é celebrado o presente Contrato de Sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Ex Lege, Advogados & Consultores, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos presentes estatutos e legislação em vigor em Moçambique sobre a matéria.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Principal, Feira Recreativa, Bloco um, Parcela dezassete, Casa número treze, Mutiva, Cidade-Alta, Nacala-Porto.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

Do objecto e capital social

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

- Um) A sociedade tem por objecto social:
 - a) O exercício de actividades forense e de consultoria;
 - b) A participação em qualquer sociedade com idêntico ou diferente objecto social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, poderá ainda a sociedade exercer qualquer actividade para a qual, obtenha autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, é de dez mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, e corresponde à soma de três quotas dos sócios nas seguintes proporções:

- a) Momade Namaca Ussene, três mil, trezentos e trinta e três meticais e quarenta centavos, correspondentes a trinta e três, vírgula quatro por cento do capital social;
- Adelino Fábrica Roihiua, três mil, trezentos e trinta e três meticais e trinta centavos, correspondentes a trinta e três, vírgula três por cento do capital social;
- c) Chaquila Carimo Chamane Usman Assane, três mil, trezentos e trinta e três meticais e trinta centavos, correspondentes a trinta e três, vírgula três por cento do capital social.

Dois) Poderão haver prestações suplementares do capital, na proporção das quotas actuais e nas condições que forem acordadas pela assembleia geral, sendo este motivo para a alteração da proporção das quotas no capital.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade, e nela tomam parte todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de:

- a) Traçar as linhas gerais de desenvolvimento das actividades da sociedade:
- b) Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício findo:
- c) Nomear ou exonerar os administradores;
- d) Aprovar o regulamento interno da sociedade;
- e) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos previstos na ordem de trabalhos.

Três) A assembleia geral, será convocada pela administração, por meio idóneo, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Quatro) Para a assembleia geral extraordinária o período indicado no número anterior, pode ser reduzido a sete dias.

Cinco) Os sócios podem fazer-se representar por mandatários à sua escolha, mediante procuração.

ARTIGO OITAVO

(Quórum e actas)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria qualificada de dois terços de votos, designadamente para:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras;
- d) Dissolução da sociedade.

Dois) A assembleia geral, será dirigida pela mesa da assembleia, constituída para o efeito.

Três) Em todas as sessões da assembleia geral, serão lavradas actas, as quais, se consideram eficazes após a assinatura dos participantes.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, é exercida por um administrador, ficando desde já nomeada a senhora Chaquila Carimo Chamane Usman Assane.

Dois) O mandato do administrador, é de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

Três) A sociedade obriga-se em contratos ou outros actos, por pelo menos duas assinaturas, nomeadamente a do administrador e a de um dos seus sócios.

Quatro) Compete ao administrador, nomeadamente:

- a) Exercer os mais plenos poderes de gestão representando a sociedade, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem assim praticar todos os actos em conformidade com o objecto da sociedade;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e deliberações da assembleia geral;
- c) Elaborar e submeter a aprovação pela assembleia geral, o relatório e contas das suas actividades, bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- d) Propor a entrada de novos sócios.

Cinco) Quando as circunstâncias o justifiquem, a assembleia geral poderá criar um conselho de administração, nomear os administradores e o respectivo presidente.

Seis) Os administradores poderão delegar poderes, no todo ou em parte, a um dos sócios, bem como constituir mandatários.

940 — (64) III SÉRIE — NÚMERO 26

Sete) Os administradores não podem obrigar a sociedade em qualquer negócio que seja estranho ao objecto social desta.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do sócio extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, com observância do disposto na lei em vigor.

Dois) A sociedade só dissolve-se nos casos fixados pela lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Nos casos omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Nampula, vinte de Março de dois mil e treze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Equs Trading — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100375346, uma sociedade denominada Equs Trading - Sociedade Unipessoal, Limitada.

António Carlos de Freitas Olim, solteiro, maior, natural de Santo António da Serra – Machico, de nacionalidade portuguesa e residente na África do Sul, acidentalmente, no Bairro da Matola A – Cidade da Matola, portador do Passaporte n.º J645967, emitido em dezoito de Julho de dois mil e oito em Joanesburgo – África do Sul, representado por Wessel Burger constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que reger-se á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Equs Trading — Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada por Equs Trading, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional número Quatro, talhão oitocentos e cinquenta e nove, cidade da Matola A, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do contrato da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto:

Um) Exploração da área de consultoria e prestação serviços multidisciplinares, intermediação comercial, representação de marcas e patentes nacionais e internacionais, procurement; importação e exportação.

Dois) Exploração de tecnologias de informação, comercialização, distribuição de produtos e acessórios informáticos, eléctricos e electrónicos, criação, comercialização e assistência técnica de programas informáticos segurança electrónica e móvel, climatização domiciliária.

Três) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que os sócios acordarem depois de devidamente autorizadas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a uma quota subscrita pelo sócio António Carlos de Freitas Olim.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO QUINTO

Gerência

A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por António Carlos de Freitas Olim, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO SEXTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei.

ARTIGO SÉTIMO

Dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Hute Services — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100375036, uma sociedade denominada Hute Services, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do código comercial;

Neto João Chuquela, casado, portador do Bilhete de Identidade n.º 110431914, emitido aos seis de Agosto de dois mil e quatro.

Pelo presente contrato particular constitui uma sociedade por quotas Unipessoal, Limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO 1

Denominação, duração, sede, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Da denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Hute Services — Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sede social em Maputo. Cita no Bairro do Aeroporto, Rua vinte e oito de Maio, número trezentos e trinta e quatro, rés-do-chão, cidade de Maputo, Mediante simples decisão do sócio único, a

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (65)

sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumpridos os necessários requisitos legais.

Dois) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha a aprovação das actividades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações, financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim com outras sociedades para persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e de vinte mil meticais correspondente a quota de único sócio Neto João Chuquela, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital, os suplementos a sociedades nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada pelo sócio Neto João Chuquela.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou ainda por procurador especialmente designado para efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

Lucros

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O objecto e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições legais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearam entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *llegível*.

Rio Novo Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100366916, uma sociedade denominada Rio Novo Serviços, Limitada.

Entre:

Heemes dos Aflitos Paulo Sueia, solteiro maior, natural de Maputo, na Avenida 24 de Julho, n.º 25552, segundo andar, Flat quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100694315 P, emitido aos dez de Dezembro de dois mil e dez; e

Daúd Cuco Tauabo, solteiro, natural de Maputo, residente na Primeira Rua Perpendicular a J. Nogueira, número vinte e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102268725 B, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e onze, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Rio Novo Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo transferir a sua sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto de Moçambique ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A Rio Novo Serviços, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil e obras públicas;
- b) Importação e exportação;
- c) Aluguer de equipamentos;
- d) Agência imobiliária;
- e) Consultoria e prestação de serviços;
- f) Prestação de serviços na área de engenharia mecânica, civil e eléctrica.

Dois) Por decisão dos sócios, a sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais, podendo também adquirir participações no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas iguais, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) O sócio Hermes Dos Aflitos Paulo Sueia subscreve uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente à cinquenta por cento do capital social; e
- b) O sócio Daúd Cuco Tauabo subscreve uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante decisão dos sócios, alterando em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital.

940 — (66) III SÉRIE — NÚMERO 26

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

Os orgãos sociais da sociedade são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO SÉTIMO

Duração do mandato e remuneração dos cargos)

Um) O mandato dos membros dos orgãos sociais tem a duração de dois anos.

Dois) O exercício dos cargos sociais será remunerado ou não, conforme for fixado em assembleia geral, que fixará também o montante e as condições dessa remuneração.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que para tal for convocada.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração, será exercida pelos dois sócios, obrigando-se a sociedade em todos os actos e contratos, com a assinatura destes.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e os estatutos reservem à assembleia geral.

Três) Os administradores poderão constituir mandatários estranhos à sociedade, para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Quatro) A sociedade vincula-se com a assinatura dos dois administradores.

Cinco) As contas da sociedade, serão movimentadas mediante a assinatura dos dois administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação dos sócios)

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros, mediante poderes para tal fim, conferidos por procuração, carta, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

CAPÍTULO IV

Das contas do exercício e distribuição de lucros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Distribuição de lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos aplicar-se-á a lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

UNIBEST- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100375354, uma sociedade denominada UNIBEST– Sociedade Unipessoal, Limitada.

António Augusto Brandão da Silva, casado, de nacionalidade portuguesa, portador de Passaporte n.º H 00207126, emitido no dia catorze de Fevereiro de dois mil e cinco

pelo Governo Civil de Lisboa, residente em Maputo na Rua da Sê, número cento e quarenta e quatro.

Pelo presente contrato constitui uma sociedade unipessoal por quotas limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARIGO PRIMEIRO

(Denominação social, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a Denominação Social de UNIBEST-Sociedade Unipessoal Limitada, a sua duração é por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número trezentos e trinta e seis A rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples decisão do único sócio poderá deslocar a sua sede para qualquer parte do território nacional, cumpridos os necessários requisitos legais.

Três) Poderá ainda a sociedade abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação dentro ou fora do país, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviço nas áreas de gestão, administração, finanças e consultoria;
- b) Obras públicas manutenção de edifícios, estradas e pontes;
- c) Consignação, agenciamento e representação comercial de marcas, patentes, produtos e empresas;
- d) Poderá ainda adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que o objecto seja diferente do seu, e exercer quaisquer outras actividades conexas pelo seu objecto principal, desde que requeridas e autorizadas nos termos da lei.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota do sócio António Augusto Brandão da Silva, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo ou fora dele, activa e passivamente, individualmente, pelo sócio único António Augusto Brandão da Silva, a quem desde já é conferido o cargo de administrador.

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (67)

Dois) A sociedade fica obrigada apenas pela assinatura do administrador ou por procurador especialmente designado para o efeito.

ARTIGO QUINTO

(Disposições finais)

Em caso de morte, interdição ou incapacidade do único sócio, a sociedade não se dissolverá devendo continuar com os seus herdeiros.

ARTIGO SEXTO

(Casos omissos)

Em tudo quanto for omisso no presente contrato de sociedade aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Timberlake, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e quatro a folhas noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Paula Cristina Salgado Freire de Carvalho Marques, Luís Palma Carlos de Barros e Moz for Us, Limitada, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Timberlake, Limitada, tem a sua sede em Maputo na Avenida Vladimir Lenine número mil quatrocentos oitenta e três rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a denominação Timberlake, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, com sede em Maputo, na Avenida Vladimir Lénine número mil quatrocentos oitenta e três rés-do-chão.

Dois) A assembleia geral poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação da administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Distribuição e importação de software, consultoria, formação e treino pessoal;
- b) Representação de empresas, marcas e patentes, agenciamento, comissões e consignações; e
- c) Desenvolvimento e implementação de projectos e actividades conexas;
- d) Para além destas actividades, a sociedade poderá exercer outras actividades que sejam, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal desde que não seja contrária à lei, a assembleia geral assim o delibere e que para tal se encontre devidamente autorizada pelas entidades competentes;
- e) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente à sócia Paula Cristina Salgado Freire de Carvalho Marques;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Palma Carlos de Barros;
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, equivalente

a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Moz for Us, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital da sociedade pode ser aumentado por recurso a novas entradas, por incorporação de reservas disponíveis ou por outra forma permitida por lei.

Dois) Em cada aumento de capital em dinheiro, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas quotas, na proporção do valor da respectiva quota à data da deliberação do aumento de capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital, até ao limite máximo de dois milhões e quinhentos mil meticais, na proporção das respectivas quotas.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos à sociedade, caso os termos, condições e garantias dos mesmos tenham sido previamente aprovados por meio de deliberação da assembleia geral, devidamente convocada para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota a terceiros deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e à sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção ou protocolada, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que hajam sido propostas ao cedente, designadamente o preço e os termos de pagamento. Se existirem propostas escritas formuladas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da comunicação referida no número anterior, através de comunicação escrita enviada ao cedente. A notificação por escrito à sociedade e ao cedente deve estabelecer um prazo de formalização do negócio, não superior a sessenta dias, após a data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, supra, o cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir ao potencial cessionário identificado na carta referida no número três 940 — (68) III SÉRIE — NÚMERO 26

supra a quota em causa, por um preço não inferior e em termos e condições que não sejam mais favoráveis do que os constantes da citada carta registada.

Seis) Decorrido o prazo de trinta dias sem que a quota haja sido cedida, o não exercício do direito de preferência pelos sócios deixa de produzir efeitos e o cedente deverá dar de novo cumprimento ao disposto nos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO NONO

(Ónus e encargos)

Um) A constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as quotas, fica dependente de prévia autorização da sociedade, obtida em assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua quota deve notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção ou protocolada, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Da amortização de quotas)

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de Quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas de um sócio, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado inabilitado, interdito ou falso ou condenado pela prática de qualquer crime;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) A quota for cedida a terceiros, sem o consentimento prévio da sociedade;
- e) Quanto o sócio dê a quota de garantia ou caução, sem o consentimento prévio da sociedade;
- f) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- g) A amortização ou aquisição da quota será decidida mediante deliberação da assembleia geral no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento pela sociedade da ocorrência de qualquer uma das situações referidas no número anterior e será notificada ao sócio.

Se a assembleia geral optar pela aquisição da quota, o respectivo documento será outorgado no prazo de trinta dias a contar da data da deliberação da assembleia geral, sendo a quota vendida livre de quaisquer ónus ou encargos e mediante o pagamento integral do preço;

- h) O valor de amortização ou aquisição será fixado por acordo entre os sócios, no prazo de trinta dias a contar da notificação de amortização. Na impossibilidade de ser alcançado acordo entre os sócios, o valor da quota será fixado por um perito avaliador seleccionado pela assembleia geral. As despesas dessa avaliação serão suportadas pelo comprador da quota. O perito avaliador deverá ser especializado neste tipo de actividade e a sua decisão será vinculativa;
- i) No caso de a sociedade não dispor de fundos suficientes para pagar o valor atribuído à quota amortizada, qualquer um dos restantes sócios poderá disponibilizá-los à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e administração

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer Administrador, por meio de carta registada com aviso de recepção ou protocolada, com a antecedência mínima de quinze dias. Da convocatória deverá constar a ordem de trabalhos, o dia, a hora e o local da reunião.

Três) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião, bem como tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Quatro) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os sócios manifestarem por escrito.

Cinco) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito.

Seis) A sua concordância quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes da Assembleia Geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual de gestão e das contas do exercício;
- b) Distribuição de dividendos:
- c) Nomeação e destituição dos administradores;
- d) Remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Alterações dos estatutos, nomeadamente fusões, transformações, dissolução e liquidação da sociedade;
- f) Aumento ou redução do capital social;
- g) Chamada ou reembolso de prestações suplementares de capital;
- h) Constituição de hipotecas, penhores ou outros encargos sobre bens da sociedade;
- i) Subscrição de participações no capital de outras sociedades;
- j) Exclusão de sócios;
- k) Amortização de quotas.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois ou mais administradores, conforme for deliberado em assembleia geral, ficando desde já nomeados os senhores Luís Palma Carlos de Barros e Paula Cristina Salgado Freire de Carvalho Marques para o primeiro mandato, dois mil e treze, dois mil e dezasseis.

Dois) O mandato dos administradores é de três anos, podendo ser reeleitos.

Três) Até à sua substituição, a administração da sociedade competirá aos respectivos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Poderes)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam em exclusivo à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de um administrador ou de um procurador, nos precisos termos dos poderes conferidos. 2 DE ABRIL DE 2013 940 — (69)

Dois) Será, porém, necessária, para vincular a sociedade, a assinatura conjunta de dois administradores ou de um administrador e de um procurador, em todos os actos e documentos a seguir descriminados:

- a) Contracção de dívidas superiores ao valor do capital social;
- b) Nomeação de procuradores ou mandatários da sociedade;
- c) Concessão de quaisquer garantias, nomeadamente, penhores, hipotecas, fianças e avais;
- d) Alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens imóveis;
- e) Movimentação a débito de contas bancárias, sempre que o valor da operação seja superior a duzentos e cinquenta mil meticais;
- f) Os administradores poderão delegar em um ou mais administradores o poderes para a prática de determinados actos;
- g) Os administradores ficam dispensados de prestar caução;
- h) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

CAPÍTULO V

Do exercício e contas do exercício

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil, sem prejuízo de se poder adoptar um período de tributação diferente, desde que aprovado pelos sócios e pelas autoridades competentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas do exercício)

Um) A administração deverá preparar e submeter a aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração e o balanço e as contas de cada exercício anual da sociedade.

Dois) O balanço e as contas do exercício deverão ser submetidos à assembleia geral até ao final do primeiro mês seguinte ao final de cada exercício.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Os sócios executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Março de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Centro Infantil Limawane — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e treze, exarada de folhas cento e vinte e seis a folhas cento e vinte e sete, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos artigos constantes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Centro Infantil Limawane – Sociedade Unipessoal, Limitada, e é uma sociedade comercial Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo coma legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A formação da criança;
- b) Proporcionar um ambiente saudável de cooperação, de socialização e de ajuda no seio da criança;
- c) Apoiar no desenvolvimento físico, intelectual e moral da criança.
- d) Albergar crianças no Centro Infantil durante o dia, nos dias úteis da semana consoante os contractos celebrados com os pais e encarregados de educação;
- e) Proporcionar aos pais e encarregados de educação um clima tranquilo na execução das actividades profissionais;
- f) Dar uma educação condigna segundo os princípios de boa convivência na sociedade;
- g) A prestação de serviços de ensino pré-escolar, primário, secundário, incluindo actividades de desporto;
 - h) Aulas de línguas e ensino profissional.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá associar-se com terceiros, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou constituindo empresas mediante a decisão da única sócia e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a única sócia Olga Alberto Macuácua Muxlhanga, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

940 — (70) III SÉRIE — NÚMERO 26

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sócia única, mediante decisão tomada pela mesma. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de a sócia estiver interessada em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros da única sócia não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

A sociedade mediante previa decisão da única sócia, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do consentimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assuma sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

O preço da amortização sera pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por titulos de crédito que vencerão juros a taxa aplicével aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela única sócia Olga Alberto Macuácua Muxlhanga, que desde já fica nomeada única administradora, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de única administradora;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação pelo sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante

da falecida ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como a única sócia deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

CEMAC, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Março de dois mil e treze, exarada de folhas sessenta e três verso a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trinta e oito da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, técnico médio e conservador dos registos e notariado em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade entre Justinoisac Maculuva e Cajabu Nordino Faquirá;

Nos termos de artigo noventa de Código Comercial, é constituído o presente contrato de sociedade entre:

Justino Isac Maculuve, casado sob comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana. Residente em Vilanculos, Bairro central, portador de Bilhete de Identidade n.º 1331038, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane oito aos quinze de Agosto de dois mil e doze.

Cajabu Nordino Faquirá, casada sob comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, residente em vilanculos, bairro central, portador de Bilhete de Identidade n.º 0813011235388 emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Inhambane aos dois de Novembro de dois mil e dez;

É celebrado o presente contrato de sociedade que regerá pelos termos e artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de CEMAC, Limitada, e tem a sua sede nesta vila municipal de Vilanculos, no Bairro de Alto-Macassa, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora da província quando for necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do pesente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Obiecto

Um) Criação de frangos, construção civil, estaleiro de fabrico e venda de blocos e abertura de furos de água.

Dois) A sociedade podera exercer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social para cada um dos sócios subscritos pelos sócios Justino Isac Maculuve e Cajabo Nordino Faquira respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do concenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio do direito correspondente a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, active e passivamente, sera exercida pelos sócios, bastando a assinatura dos sócios para obrigar a sociedade em qualquer acto.

Dois) Os sócios têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, comprindo os necessarios poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação e contas do exercício findo e a repartição de lucros e perdas.

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (71)

Dois) A assembleia geral poderá reunirse extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou pelo comum acordo dos socios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e dois de Março de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

HCM — Construções e Engenharia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e oito a oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas, número, trezentos e seis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório foi constituída entre: Manuel Francisco de Oliveira Cardoso, José Manuel da Costa Morais e Rui Miguel Constantino Henriques, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada HCM — Construções e Engenharia Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, que adopta a denominação HCM — Construções e Engenharia Limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade com sede na Avenida Julius Nyerere, trezentos e sessenta, sétimo andar segundo D, na cidade de Maputo e Município de Maputo. Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada dentro da mesma cidade ou município.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da respectiva escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

- Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:
 - a) Construção civil e obras públicas;
 - b) Projectos de engenharia, gestão e fiscalização de projectos;
 - c) Representações.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, deter participações noutras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, e em sociedades reguladas por leis especiais em agrupamentos complementares de empresas, consórcios ou associações existentes ou a existir, seja qual for o seu objecto, tipo ou lei reguladora.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais correspondente à soma de três quotas, assim constituídas:

- a) Uma quota do valor de quinhentos mil meticais que corresponde a trinta e três ponto trezentos e trinta e três porcento do capital social e pertencente ao sócio Manuel Francisco de Oliveira Cardoso;
- b) Uma quota do valor de quinhentos mil meticais que corresponde a trinta e três ponto trezentos e trinta e três porcento do capital social e pertencente ao sócio José Manuel da Costa Morais;
- c) Uma quota do valor de quinhentos mil meticais que corresponde a trinta e três ponto trezentos e trinta e três porcento do capital social e pertencente ao sócio Rui Miguel Constantino Henriques.

Dois) Os aumentos de capital que, no futuro, se tornem necessários à equilibrada expansão das actividades sociais e as modalidades das respectivas realizações serão deliberadas em assembleia geral, para o que os sócios observarão as formalidades legais para o efeito.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade carece de consentimento expresso desta, que gozará sempre em primeiro lugar do direito de preferência e em segundo lugar os sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes termos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer espécie;
- c) No caso de falência, insolvência e interdição ou inabilitação do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, depois de deduzidos os débitos, devendo o seu pagamento ser efectuado em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral, quando a lei não exija outras formalidades, será convocada por meio de carta registada, dirigida aos sócios, com a antecedência mínima de dez dias, com a designação da hora, local e ordem de trabalhos.

Dois) Estando presentes todos os sócios, podem estes, por unanimidade, dispensar a convocação e deliberar sobre as matérias que acordem.

ARTIGO DÉCIMO

Gerência

Um) A gerência da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, compete aos sócios Manuel Francisco de Oliveira Cardoso, José Manuel da Costa Morais e Rui Miguel Constantino Henriques.

940 — (72) III SÉRIE — NÚMERO 26

Dois) Os sócios no exercício da gerência podem constituir mandatos à favor de uma ou mais pessoas, sócios ou não, para a prática de quaisquer actos relacionados com o exercício das suas funções, devendo o mandato fixar os respectivos limites e competências.

- Três) A sociedade fica vinculada:
 - a) Pela assinatura conjunta de todos os sócios:
 - b) Pela assinatura de um mandatário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Lucros

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Março de dois treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Êxito Loja Pemba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura de dez do mês Março do ano de dois mil e dez, lavrada a folhas trinta e nove verso à quarenta e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado e substituto do conservador em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Êxito Loja Pemba, Limitada entre: Minoz Hassam e Samim Ismail, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação sede)

A sociedade adopta a denominação de Êxito Loja Pemba, Limitada, e tem a sua sede em Pemba, Avenida do Aeroporto, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sua duração é por tempo indeterminado, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objectivo, exercer as actividades:

- a) Comércio a retalho;
- b) Venda de material eléctrico;
- c) Venda de artigos electrodomésticos;

- d) Venda de artigos vestuários, bijutarias e adornos e seus similares de fantasias, avernais, cortinados e seus acessórios;
- e) Máquinas de costuras para uso domésticos e industriais e pertences e peças separadas;
- f) Venda de calçados e artigos de calçados;
- g) Venda de artigos de perfumarias e artigos de beleza e higiene;
- h) Venda de Produtos alimentares, incluindo vinho e outras bebidas, géneros frescos, produtos enlatados e seus derivados:
- i) Venda de artigos de vidros, plásticos, tapetes para casas de banho, brinquedos e artigos de limpeza;
- j) Venda de tabaco e artigos de fume dores, animais vivos, sementes oleaginosas, produtos minerais e metais comuns, charruas, enxadas e matérias de transportes;
- k) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, sendo as quotas diferentes, pertencentes aos sócios: a primeira de Samim Ismail, dois mil meticais, correspondente a dez por cento, a segunda de Minoz Hassam, dezoito mil meticais, correspondente noventa por cento. O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos a sociedade bem como a suas divisões, depende de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e ao sócio em segundo.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdada de amortizar a quota quando qualquer quota for penhorada, arrestada, ou qualquer outro meio apreendido juntamente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeado este um entre eles mas, que a todos represente a sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Minoz Hassam, nomeado logo após o registo da sociedade, com dispensa de caução

Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom funcionamento dos negócios sócias, nomeadamente.

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele:
- b) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;
- c) Zelar pela organização da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes de legislação em vigor.

Dois) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do gerente.

Único). Os actos de mero expediente serão assinados pela gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e aconta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício dedurzir-se-ão pela ordem que se segue:

A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva.

A criação de outras reservas que a sociedade entender necessárias.

A parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos que forem julgados convenientes pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a serem definidos pelo sócio da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei. Neste caso, o sócio será seu liquidatário.

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (73)

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissões)

Os casos e omissões, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas constantes, legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Inacicar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete do ano dois mil e treze, lavrada a folhas noventa e quatro a folhas noventa e seis do livro de notas para escrituras diversa número trezentos e seis traço D, do Segundo Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório foi constituída entre Stefan Manuel Pereira Inácio e António Manuel Gonçalves Inácio, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Inacicar, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

- Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:
 - a) A compra e venda de viaturas novas e usada;
 - b) A prestação de serviços nas diversas áreas:
 - c) O aluguer de equipamentos;

- d) O transporte de bens e mercadorias;
- e) Manutenção de equipamentos e serviços relacionados;
- f) Comércio a grosso e a retalho de produtos diversos;
- g) Importação e exportação de produtos diversos, incluídos os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade;
- h) A importação de máquinas, ferramentas e acessórios para a construção civil;
- i) A reparação de equipamentos e outros ao domicilio;
- j) Venda de todo o tipo de peças e acessórios para veículos;
- k) Fabrico e montagem de caixas isotérmicas para viaturas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo celebrar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Stefan Manuel Pereira Inácio; e
- b) Uma quota de cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Manuel Gonçalves Inácio.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

940 — (74) III SÉRIE — NÚMERO 26

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio, desde que no território nacional, a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os sócios poderão também tomar decisões por deliberação escrita para todos os assuntos que sejam da competência da assembleia geral, caso em que os sócios devem declarar por escrito o sentido do seu voto, que deverá estar devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade. Estas deliberações consideram-se tomadas na data em que seja recebida na sociedade e terão o mesmo efeito que as decisões tomadas em reuniões de assembleia geral.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em Assembleia Geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida à administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) Deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por dois administradores, os quais serão indicados por acta.

Dois) O administrador é eleito pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a um director-geral, a ser designado pela administração, por um período de um ano renovável. A administração pode a qualquer momento revogar o mandato do directorgeral.

Quatro) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos administradores; ou
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores ou o directorgeral tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Cinco) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela Administração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de

um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme

Maputo, vinte e sete de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

CIIAS – Construções Icbal Ismael Abdul Sacur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e treze, lavradas a folhas vinte e dois do livro para escrituras diversas número nove barra B, do Cartório Notarial, a cargo de Abel 2 DE ABRIL DE 2013 940 — (75)

Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1 notário em exercício, compareceram como outorgantes:

Primeiro: Icbal Ismael, solteiro, maior, natural da Vila de Pebane e residente em Quelimane, titular do Bilhete de Identidade n.º 040102010019F, emitido aos vinte e sete de Março de dois mil e doze pela Direcção de Identificação Civil de Quelimane.

Segundo: Carlos Luís Faustino, solteiro, maior, natural e residente em Quelimane, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 040102109326M, emitido aos três de Maio de dois mil e doze em Quelimane.

Terceiro: Abílio Mário, solteiro, maior, natural e residente na Cidade de Quelimane, titular do Bilhete de Identidade n.º 040100668920P, emitido aos vinte e dois de Novembro de dois mil e dez em Quelimane.

E por eles foi dito:

Que entre si constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, CIIAS- Construções Icbal Ismael Abdul Sacul, Limitada, com a sede na cidade de Quelimane, Província da Zambézia que será regida pelas clausulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de CIIAS – Construções Icbal Ismael Abdul Sacur, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede nesta cidade de Quelimane.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quais quer outras formas de representação, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura publica.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

- Um) A sociedade tem por objecto social construção civil, nomeadamente:
 - a) Construção civil;
 - b) Reabilitação de edifícios.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades, desde que obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação maioritária da gerência é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamento de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Icbal Ismael com cem mil meticais correspondente a sessenta e seis vírgula seis porcento do capital social;
- b) Carlos Luís Faustino com vinte e cinco mil correspondentes a dezasseis vírgula seis porcento do capital social:
- c) Abílio Mário com vinte e cinco mil correspondentes a dezasseis vírgula seis porcento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, sobre proposta da gerência fixando na assembleia geral as condições da sua realização e reembolso sem prejuízo, para além dos sócios gozarem de preferência, nos termos em que forem deliberadas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dependem do consentimento da maioria dos sócios, sendo nulas quais quer operações que contrariem o presente artigo.

Dois) No caso de cessão de quotas, os sócios gozam do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO

(Órgão sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) Administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocados por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento de todos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gerência)

Um) Administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juiz e fora dele, activa e passivamente será exercida pelo sócio maioritário que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme viar a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade ficam obrigados em todos os seus actos e contractos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

Em casos de falecimentos ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuara com os herdeiros ou representante dos sócios falecidos ou interditos ou quais nomearão de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de cotas de resultados serão fechados com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos pelos sócios na promoção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as cotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providencia jurídica ou legal de qual quer sócio;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) Amortização serão feitos pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

940 — (76) III SÉRIE — NÚMERO 26

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Quelimane, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Jeba Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Março de dois mil e treze, foi registada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o NUEL 100318555 uma sociedade denominada Jeba Construções, Limitada.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Jeba Construções, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Quelimane na Avenida Julius Nyerere.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, agências, filiais, ou qualquer outra forma de representação social em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil;
- b) Reparação de estradas e pontes;
- c) Construção de poços rurais.

Dois) A sociedade poderá exercer outra actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem e para os quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integrante realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta milhões de meticais, correspondentes a soma de duas quotas desiguais, pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Ana Luisa Correia de Jesus, com duzentos milhões de meticais, o correspondente a oitenta porcento do capital social;
- b) Liza Lawa de Jesus Bastos, cinquenta milhões de meticais, correspondente a vinte porcento do capital social.

Dois) O Capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, alterando se deste modo o pacto social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigidas prestações suplementares de capital, porém, os sócios podem fazer suprimentos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas, total ou parcial entre os sócios ou a estranhos carece de consentimento prévio da sociedade.

Dois) O sócio que por qualquer razão pretender ceder a sua quota, deverá comunicar essa intenção a gerência, mediante carta registada, na qual expressará a sua vontade de ceder a quota ao outro sócio ou sócios.

Três) A sociedade gozará sempre o direito de preferência na aquisição de quotas de sócios cedentes

CAPÍTULO III

Da representação social e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio maioritário a senhora Ana Luísa Correia de Jesus, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução.

Dois) A sócia - gerente poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes ao outro sócio ou a pessoa estranha a sociedade, mediante procuração para o efeito.

Três) Em caso algum gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO OITAVO

Anualmente será dado um balanço, encerrado com a data trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em caso de balanço depois deduzidos pelo menos cinco porcentos para o fundo de reserva legal, e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos sócios na aprovação das suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve os casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo Único: Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando com a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo que fica omisso, regularão as disposições de Abril de mil novecentos e um das sociedades por quotas e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Quelimane, dezassete de Agosto de dois mil e seis. — O Conservador, *Sérgio Custódio Mambo*.

MAKE – Serviços de Consultoria, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100375079, uma sociedade denominada MAKE – Serviços de Consultoria, S.A.

Lino Vasco António, solteiro, maior, titular do Bilhete de Identidade emitido pela República de Moçambique n.º 11010020164B, Contribuinte Fiscal (NUIT) n.º 103637988) com domicílio profissional na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, porta cento e onze, Centro de Escritórios, Rovuma Pestana Hotel, Cidade de Maputo, Moçambique, doravante designado por primeiro contraente;

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (77)

António Francisco Bispo Ascenção Lagartixo, casado, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L123427 emitido pelo Governo Civil de Lisboa em vinte e nove de Outubro de dois mil e nove e válido até vinte e nove de Outubro de dois mil e catorze, Contribuinte Fiscal n.º 203.274.075, residente na Rua D. Jorge da Costa, número doze, décimo primeiro andar, Torre A, 1400-423, Lisboa, Portugal, neste acto representado por Rodrigo Ferreira da Rocha, casado, portador do Bilhete de Identidade emitido pela República de Moçambique n.º 110100329545P e com domicílio profissional na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, porta cento e onze, Centro de Escritórios, Rovuma Pestana Hotel, cidade de Maputo, Moçambique, doravante designado por segundo contraente;

João Carlos da Cruz Delgado Gomes, casado, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º G704292 emitido pelo Governo Civil de Lisboa em onze de Julho de dois mil e três e válido até onze de Julho de dois mil e treze, contribuinte fiscal n.º 179.002.791, residente na Rua das Torres, número sete, quarto Esquerdo, 2680-175, Alfragide, Portugal, neste acto representado por Rodrigo Ferreira da Rocha, casado, portador do Bilhete de Identidade emitido pela República de Moçambique n.º 110100329545P e com domicílio profissional na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro Andar, Porta cento e onze, Centro de Escritórios, Rovuma Pestana Hotel, cidade de Maputo, Moçambique, doravante designado por terceiro contraente.

É ajustado e reciprocamente aceite o presente contrato de constituição de sociedade anónima que se rege pelas cláusulas seguintes e do qual o Anexo I faz parte integrante:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação social e sede)

Os ora contraentes constituem a sociedade comercial anónima denominada MAKE – Serviços de Consultoria, S.A., com sede na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro Andar, Porta cento e onze, centro de escritórios, Rovuma Pestana Hotel, cidade de Maputo.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Capital social)

Um) A sociedade é constituída com o capital social de cem mil meticais, integralmente realizado e dividido em quatrocentas acções ordinárias ao portador, com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais cada uma.

Dois) O capital social corresponde a entradas em dinheiro, encontrando-se o mesmo já depositado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo cento e quinze, número um e dois do Código Comercial. Três) No momento da constituição da sociedade, o capital social ficará representado por quatrocentas acções distribuídas da seguinte forma:

- a) Trezentas e noventa e oito acções, correspondentes a noventa e nove mil e quinhentos meticais, pertencentes ao primeiro contraente;
- b) Uma acção, correspondentes a duzentos e cinquenta meticais, pertencentes ao segundo contraente;
- c) Uma acção, correspondentes a duzentos e cinquenta meticais, pertencentes ao terceiro contraente.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Estatutos sociais)

A sociedade rege-se pelo articulado constante do documento complementar anexo a este contrato (Anexo I), o qual, após rubricado pelos contraentes, se considera parte integrante do presente contrato para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUARTA

(Administrador único)

Para o triénio de dois mil e treze e dois mil e dezasseis, fica desde já nomeado como administrador único o senhor João Carlos da Cruz Delgado Gomes, casado, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º G704292 emitido pelo Governo Civil de Lisboa em onze de Julho de dois mil e três e válido até onze de Julho de dois mil e treze, contribuinte fiscal n.º 179.002.791, residente na rua das Torres, número, quarto esquerdo, 2680-175, Alfragide, Portugal.

CLÁUSULA QUINTA

(Levantamento do capital social)

O administrador único fica autorizado a efectuar o levantamento do capital social realizado e depositado em instituição de crédito, para efeitos de pagamento de despesas de constituição de registo de início de actividade da sociedade.

Feito em cinco vias de igual valor, aos onze dias de Março de dois mil e treze, as quais são destinadas ao registo comercial da sociedade, aos contraentes e ao arquivo da própria sociedade.

Primeiro contraente, (*Lino Vasco António*) Pelo segundo contraente, (*Rodrigo Ferreira* da Rocha)

Pelo terceiro contraente, (*Rodrigo Ferreira* da *Rocha*)

CAPÍTULO I

Da firma, sede, objecto social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Make – Serviços de Consultoria, S.A. e tem a sua sede na Rua da Sé, número cento e catorze, primeiro andar, porta cento e onze, Maputo.

Dois) A Administração poderá deslocar a sede da sociedade dentro do mesmo município ou para município limítrofe, bem como criar e encerrar delegações, filiais, estabelecimentos, escritórios ou outras formas legais de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços profissionais de serviços profissionais de consultoria, nomeadamente nas áreas de gestão, finanças, economia, contabilidade, recursos humanos e formação profissional, informática e sistemas de informação, redes e infraestruturas de telecomunicações, outsourcing, marketing, administração, organização e assessoria no desenvolvimento, implementação e acompanhamento de estruturas empresariais, avaliação de negócios, empresas, bens móveis e imóveis, promoção e gestão dos mesmos e actividades conexas com as anteriormente citadas.

Dois) Por simples decisão da administração a sociedade pode adquirir quaisquer participações em sociedade cujo objecto seja, ou não, igual ao seu.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e a sua existência legal conta-se desde a data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente subscrito é de cem mil meticais e está dividido em quatrocentas acções com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais cada.

Dois) As acções são ao portador, representadas por títulos de uma ou mais acções, reciprocamente convertíveis nos termos legais, cabendo aos accionistas todos os encargos da conversão;

Três) As acções serão assinadas pela Administração, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou reproduzida por meios mecânicos, ou por um mandatário da sociedade para o efeito designado e registado junto do emitente.

Quatro) A conversão dos valores mobiliários depende de prévia deliberação tomada em Assembleia Geral.

Cinco) Às acções ao portador, não se aplicam as restrições à transmissibilidade das acções nem o direito de preferência dos restantes accionistas, consagrados no artigo dezassete destes estatutos.

Seis) Poderão ser criadas categorias de acções privilegiadas, designadamente acções preferenciais sem direito de voto, eventualmente remíveis, conforme deliberação em Assembleia Geral.

940 — (78) III SÉRIE — NÚMERO 26

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade pode emitir, nas condições legais, obrigações de qualquer uma das espécies permitidas por lei.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital já realizadas, à subscrição de quaisquer obrigações cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO SEXTO

A sociedade pode adquirir acções e obrigações próprias dentro dos limites e sob as condições impostas por lei.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Administrador Único e o Fiscal Único.

ARTIGO OITAVO

Um) Os membros dos órgãos sociais serão eleitos pela assembleia geral para mandatos de três anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes.

Dois) Terminado o prazo dos respectivos mandatos, os membros dos órgãos sociais continuam em exercício até à reunião da Assembleia Geral que os substitua.

Três) Os titulares dos órgãos sociais estão dispensados de prestar caução pelo exercício do seu cargo.

ARTIGO NONO

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas que tiverem averbadas em seu nome no respectivo livro de registo de valores mobiliários escriturais da sociedade, nos cinco dias que imediatamente antecederem a sua realização, uma ou mais acções e que estejam em condições de exercer o direito de voto ou, tratando-se de acções ao portador não registadas, se encontrem, com a mesma antecedência, depositadas numa instituição de crédito ou na sede da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Os accionistas podem fazer-se representar na Assembleia Geral por outros accionistas; os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por pessoa para o efeito nomeada pela respectiva administração ou direcção.

Três) As representações previstas no anterior número dois devem ser comunicadas ao presidente da mesa da assembleia geral, por carta entregue na sede social, até cinco dias antes da data da reunião, com a assinatura reconhecida notarialmente ou autenticada pela própria sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações sociais são tomadas por maioria absoluta dos votos correspondentes à totalidade do capital social, salvo o disposto nos números seguintes.

Dois) É necessária a maioria de dois terços dos votos correspondentes à totalidade do capital social para deliberar sobre:

- a) Nomeação e destituição dos corpos sociais;
- b) qualquer distribuição de dividendos, bem como a distribuição de quaisquer outros bens a accionistas;
- c) Alteração dos estatutos da sociedade;
- d) Aumento ou redução de capital social da sociedade;
- e) Aquisição, alienação e oneração de acções próprias;
- f) Dissolução e liquidação da sociedade;
- g) Fusão, transformação ou cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário, podendo qualquer deles ser accionista ou não.

Dois) Os membros da mesa são eleitos pela própria Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administrador único

Compete ao administrador único o exercício de todos os poderes de gestão e representação da sociedade em juízo ou fora dele e activa e passivamente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O administrador único pode nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador único;
- b) Pela assinatura de um mandatário ou procurador nomeado, nos termos do artigo anterior, em conformidade com os poderes constantes do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único.

Dois) O fiscal único e o suplente devem ser revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A transmissão de acções nominativas a favor de não accionistas depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) O accionista que quiser transmitir, parte ou a totalidade das suas acções, deverá comunicar a sua intenção à administração por meio de carta registada, com aviso de recepção, especificando o nome do adquirente e os termos e condições da transmissão projectada.

Três) O Administração notificará os restantes accionistas no prazo de trinta dias a contar da recepção da comunicação prevista no número dois, a fim de lhes dar conhecimento da transmissão projectada.

Quatro) Caso a sociedade delibere a recusa do consentimento à transmissão de acções projectada, poderá deliberar:

- a) Adquirir tais acções, até um montante correspondente a dez por cento do capital social, e amortizar as restantes nos termos do pacto social;
- b) Amortizar todas ou parte dessas acções, nos termos do pacto social;
- c) Permitir aos accionistas que exerçam o seu direito estatutário de preferência, sobre parte ou a totalidade das mesmas:
- d) Que tais acções sejam adquiridas por outra pessoa.

Cinco) A aquisição das acções em qualquer das modalidades previstas no número anterior deverá ser feita nas condições de preço e pagamento aplicáveis à transmissão projectada, se a mesma for a título oneroso ou, sendo a título gratuito, pelo valor real determinado nos termos do artigo cento e noventa e cinco do Código Comercial.

Seis) Caso a sociedade nada delibere no prazo de sessenta dias contados a partir da recepção da comunicação do accionista que pretende alienar as suas acções, os demais accionistas, notificados dessa pretensão, dispõe de quinze dias para exercerem o respectivo direito de preferência.

Sete) Findo o prazo estabelecido no número anterior, podem as acções ser livremente transmitidas a terceiros nos termos propostos.

Oito) A constituição de usufruto fica sujeita ao estipulado nos números anteriores com as devidas adaptações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) Os accionistas gozam do direito de preferência na aquisição de acções da sociedade, relativamente às quais haja um projecto de transmissão onerosa, caso a sociedade não delibere adquirir para carteira própria tais acções ou amortizá-las, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do no número quatro do artigo anterior.

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (79)

Dois) Notificados pela administração, nos termos previstos no número anterior, os accionistas poderão desde logo manifestar a sua intenção de exercer o respectivo direito de preferência ou poderão fazê-lo na assembleia ou em deliberação em que a sociedade manifeste a sua decisão.

Três) Os accionistas exercem a preferência na aquisição das acções na proporção das suas entradas de capital.

Quatro) O exercício da preferência deve constar da acta da Assembleia Geral ou de comunicações dirigidas à administração, podendo ser excluído por acordo subscrito por todos os accionistas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade pode amortizar acções nos seguintes casos:

- a) Morte ou início de processo judicial ou procedimento cautelar em razão de inabilitação ou interdição do seu titular;
- b) Sendo o titular empregado, prestador de serviços ou membro de qualquer órgão da sociedade, o seu contrato ou mandato seja suspenso ou cesse por qualquer causa;
- c) As acções tenham sido transmitidas ou sobre elas tenha sido constituído usufruto com infracção do disposto no pacto social;
- d) Por partilha subsequente a acção de divórcio ou separação de pessoas e bens, as acções vierem a pertencer ao cônjuge accionistas ou a qualquer descendente ou herdeiro deste;
- e) Penhor arresto, arrolamento ou qualquer procedimento cautelar a que o accionista for sujeito;
- f) Dissolução ou liquidação, bem como insolvência do accionista;
- g) Os respectivos titulares exerçam abusivamente o direito de informação, prejudicando o normal funcionamento da sociedade e o interesse social:
- h) Violação de obrigações de não concorrência em vigor, bem como a divulgação de informação ou segredo e uso indevido da firma social.

Dois) A amortização prevista neste artigo deve ser deliberada em assembleia geral, no prazo de um ano a contar da data do facto que a fundamente, e comunicada pela Administração aos accionistas titulares das acções amortizadas.

Três) Sem prejuízo das situações previstas no número quarto do artigo décimo sétimo, a amortização implica a redução do capital social correspondente ao valor nominal das acções amortizadas, as quais serão extintas, e efectuarse-á pelo respectivo valor nominal, devendo o preço ser pago no prazo de seis meses a contar da data da declaração de amortização.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Os lucros apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Integração ou reintegração do fundo de reserva legal, na percentagem exigida por lei;
- b) O remanescente será distribuído de acordo com o que for deliberado pela Assembleia Geral, podendo ser ou não atribuído qualquer dividendo aos accionistas as nos termos e condições aprovadas pela maioria absoluta dos votos correspondentes à totalidade do capital social.

Dois) A Assembleia Geral poderá autorizar que, no decurso de um exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros desde que observadas as regras constantes do artigo quatrocentos e cinquenta e três do Código Comercial.

Três) A sociedade pode exigir a todos ou alguns dos accionistas prestações acessórias de capital até ao montante global máximo de cinquenta vezes o capital social, a serem efectuadas gratuitamente, cabendo à Assembleia Geral a determinação de tal exigência, os accionistas obrigados, a quantia exigida a cada accionista obrigado e os prazos de realização e correspondente devolução das prestações exigidas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O exercício anual da sociedade tem o seu início a um de Janeiro e encerra a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os preceitos dispostos do Código Comercial poderão ser derrogados por deliberação dos accionistas.

Maputo, vinte e oito de Marco de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nhacamera Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100362015, uma sociedade denominada Nhacamera Empreendimentos, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorgam nos termos do artigo primeiro do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto:

Primeiro: Luís Lucílio Cândido de Abreu, casado, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100238915I, emitido em sete de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, natural de Amaramba-Lago, residente na Rua de Chitevele, Bairro de Chinonanquila, casa número cento e cinquenta e dois;

Segundo: Zenalda Carlota Matsinhe, casada, titular do Bilhete de Identidade n.º110100443156B emitido em nove de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, natural de Maputo, residente na Rua de Chitevele, Bairro de Chinonanquila, casa número cento e cinquenta e dois:

Terceiro: Osvaldo Eugénio de Abreu, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100443111C emitido em nove de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, natural de Maputo, residente na Rua de Chitevele, Bairro de Chinonanquila, casa número cento e cinquenta e dois:

Quarto: Marvin Lucílio Cândido de Abreu, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100319470B, natural de Maputo, residente na Rua de Chitevele, Bairro de Chinonanquila, casa número cento e cinquenta e dois, neste acto representado pelos respectivos progenitores no âmbito do poder parental.

Constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Nhacamera Empreendimentos, Limitada, e é uma sociedade por quotas, regendo-se pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade a partir do momento da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Chitevele, casa número cento e sessenta e cinco, Bairro da Matola-Rio, Distrito de Boane.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local, podendo ainda abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal, a construção e obras públicas, desenvolvimento de comércio geral, incluindo a organização de eventos, exportação, importação e 940 — (80) III SÉRIE — NÚMERO 26

comercialização de recursos minerais, prestação de serviços nas áreas anteriormente elencadas, bem como a prossecução de actividades de pasto e hotelaria.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares e subsidiárias das actividades principais, bem como proceder à importação, exportação e comercialização de equipamentos ligados à sua área de actividade, desde que obtenha para tal a devida autorização.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo, do mesmo modo, alienar livremente as participações sociais de que for titular.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondentes a soma de quatro quotas assim subscritas:

Um) Luís Lucílio Cândido de Abreu, casado, titular do Bilhete de Identidade n.o110100238915I, emitido em sete de Junho de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, natural de Amaramba-Lago, residente na Rua de Chitevele, Bairro de Chinonanquila, casa número cento e cinquenta e dois, com uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais, representando trinta porcento do capital.

Dois) Zenalda Carlota Matsinhe, casada, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100443156B emitido em nove de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, natural de Maputo, residente na Rua de Chitevele, Bairro de Chinonanquila, casa número cento e cinquenta e dois, com uma quota no valor de quarenta e cinco mil meticais, representando trinta porcento do capital.

Três) Osvaldo Eugénio de Abreu, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100443111C emitido em nove de Setembro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, natural de Maputo, residente na Rua de Chitevele, Bairro de Chinonanquila, casa número cento e cinquenta e dois, com uma quota no valor de trinta mil meticais, representando vinte porcento do capital.

Quatro) Marvin Lucílio Cândido de Abreu, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100319470B, natural de Maputo, residente na Rua de Chitevele, Bairro de Chinonanquila, casa número cento e cinquenta e dois, com uma quota no valor de trinta mil meticais, representando vinte porcento do capital.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, no entanto, os sócios efectuarem suprimentos à sociedade nas condições e termos a determinar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

A gerência fica desde já autorizada a proceder ao aumento de capital social até ao um limite a ser fixado em assembleia geral, a ser subscrito e realizado a partir dos fundos criados para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Não concorrência)

Os sócios não poderão exercer o comércio no ramo de actividade a que a sociedade se dedica nem poderão participar por si ou por interposta pessoa em sociedade que tenham objectos sociais idênticos sem autorização expressa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Alienação e cessão de quotas)

Um) A cessão ou alienação de parte ou totalidade de quota, onerosa ou gratuita, por parte de um sócio, carece de consentimento da sociedade, que goza de preferência nessa cessão ou alienação.

Dois) Caso a sociedade não exerça esse direito de preferência, caberá o mesmo aos sócios em proporção das suas quotas.

Três) O prazo para o anúncio de preferências é de quinze dias contados a partir da data de recepção do pedido de cedência pela sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar, aprovar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre questões previstas neste contrato e para os assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada pela administração, por meio de simples carta dirigida ao domicílio dos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, salvo nos casos que para tal a lei exija outra forma de convocação.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido para cinco dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um período de dois anos renováveis, por um administrador a eleger em assembleia geral.

Dois) A sociedade elege, desde já, o sócio Luís Lucílio Cândido de Abreu como administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) Compete ao administrador exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade activa e passivamente, em juízo e fora dele, incluindo instituições bancárias, bem como praticar todos os actos relativos ao objecto social da sociedade, que nos termos do presente contrato, não estejam reservados à assembleia geral.

Dois) O administrador não pode obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem tem legitimidade para conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, sem o expresso consentimento da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assinatura)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador nomeado em conformidade com o preceituado no artigo décimo do presente estatuto.

Dois) O administrador poderá constituir mandatários nos termos devidamente previstos na legislação comercial.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos sócios.

Dois) São, porém, tomadas por unanimidade as deliberações sobre alteração, fusão, cisão, transformação, incorporação e dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão, pela ordem seguinte:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Oitenta porcento será dividido entre os sócios na proporção das suas quotas ou como os sócios resolvam em assembleia geral.

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (81)

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Ano social)

O ano civil corresponde ao ano social e o balanço será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro, para ser submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou mediante deliberação dos sócios, nos termos do número dois do artigo décimo quarto deste presente contrato de sociedade.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omisso, a sociedade regular-se-á pelos preceitos legais aplicáveis.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Goodone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República que por escritura de dezassete de Janeiro de dois mil e onze, lavrada a folhas à sessenta e um verso do livro de notas para escritura diversas número cento e oitenta e sete desta Conservatória, perante mim, Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariados e substituto do conservador em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Goodone, Limitada, entre: Lixin Wang e Lihui Wang, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

A sociedade adopta a denominação de Goodone, Limitada, e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Estrada Nacional número cento e seis, Bairro de Muxara, Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo abrir Delegações ou representação em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência contar-se-á partir da data da emissão da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Construção civil;
- b) Comercialização com importação e exportação de material de construção;
- c) Compras, vendas e aluguer de imóveis e móveis;
- d) Actividade imobiliária e afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades de tutela.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

- Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, num valor total de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, repartidas por igual, sendo:
 - a) Dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, ao senhor Mr. Lihui Wang;
 - b) Dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, ao senhor Mr. Lixin Wang.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições de aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessação de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade, á qual se reserve o direito de preferência na sua aquisição.

Três) A sociedade reserva o direito de preferência e consentimento nesta cessão ou divisão.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou onerosas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares, nomeadamente, agente de propriedade intelectual prestarão a outras pessoas singulares ou colectivas os serviços cuja prática se rege pela lei Moçambicana, reservando aos agentes comerciais por si reconhecidos praticar quaisquer actos ou assinar documentos relacionados aos tais serviços;

c) Os titulares que se dediquem a quaisquer actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objecto idêntico ou análogo sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escritos pela gerência da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A sociedade geral realizará duas cessões ordinárias anualmente, com a finalidade de:

- a)Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e as contas desse exercício;
- b) Dividir a aplicação dos resultados;
- c) Eleger os gerentes e determinar a sua remuneração.

Dois) A assembeleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, para deliberar sobre os assuntos ligados as actividades da sociedades ultrapassassem competência do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

(Gerência da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um gerente que pode ser removido caso haja necessidade, por deliberação da assembleia geral em cessão.

Dois) Desde já, é designado como sócio gerente Mr. Lihui Wang, cujo mandato vigorará desde a data da constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprova as contas relativas ao primeiro exercício social e designe o novo gerente ou renove o seu mandato.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete ao gerente representar a sociedade em Juízo , fora dela, activa e passivamente, praticar todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reserve a assembleia geral.

Dois) O gerente pode constituir mandatários, para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial.

Três) Para que a sociedade fique obrigada bastará a assinatura do sócio gerente.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças letras a favor e abonações.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos quinze de Março de dois mil e treze. — O Técnico *Ilegível*.

940 — (82) III SÉRIE — NÚMERO 26

Infra Executive Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Março de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100375060, uma sociedade denominada Infra Executive Service. Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos ternos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Primeiro: Iracema Sucá Abdula Cassamo Abdula, casada com Ralito Cassamo Abdula, em comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente no Bairro do Zimpeto, Avenida de Moçambique, Vila Olímpica Bloco dezassete, Edifício três Flat cinco na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100231718J, emitido em Maputo em um de Junho de dois mil e dez e válido até um de Junho de dois mil e quinze;

Segundo: Fátima Faria Abudo Ossufo Baduro, casada com Nadimo Badrú Carim Fakir em comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente no Bairro do Alto Maé, na Avenida Emília Daússe, número dois mil e sete na cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1000100130392B, emitido em Maputo em dezassete de Março de dois mil e dez e válido até dezassete de Marco de dois mil e quinze;

Terceiro: Ralito Cassamo Abdula, casado com Iracema Suca Abdula Cassamo Abdula em comunhão de bens adquiridos, natural de Inharrime, residente em Maputo Bairro do Zimpeto, Avenida de Moçambique, Vila Olímpica Bloco dezassete, Edifício três Flat cinco na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100090138F, emitido em Maputo em vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e dez, e válido até vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e quinze;

Quarto: Nadimo Badrú Carim Fakir, casado com Fátima Faria Abudo Ossufo Baduro, em comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente no Bairro do Alto Maé, na Avenida Emília Daússe número dois mil e sete, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100130395A, emitido em Maputo aos dezassete de Março de dois mil e dez e válido até dezassete de Março de dois mil e quinze.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação social, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, social e sede

A sociedade adopta a denominação de Infra Executive Service, Limitada e tem a sua sede na Avenida Emília Daússe número dois mil e sete em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto desenvolver as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços nas áreas de consultoria, marketing, Informática, Agenciamento, representação de marcas e outros serviços e afins;
- b) Comércio a grosso com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes II, IX e X.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, prestações de serviços suplementares

ARTIGO QUINTO

Capital social e quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, no valor de quarenta mil meticais que corresponde a soma de quatro quotas igualmente distribuídas.

- a) Dez mil meticais, correspondentes a vinte e cinco porcento do capital social pertencente ao sócio Iracema Suca Abdula Cassamo Abdula;
- b) Dez mil meticais, correspondentes a vinte e cinco porcento do capital social pertencente ao sócio Fátima Faria Abudo Ossufo Baduro;
- c) Dez mil meticais, correspondentes a vinte e cinco porcento do capital social pertencente ao sócio Ralito Cassamo Abdula;
- d) Dez mil meticais, correspondentes a vinte e cinco porcento do capital social pertencente ao sócio Nadimo Badrú Carim Fakir.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação e nas condições em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO SEXTO

Prestação suplementar

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade careça.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de exploração constituíndo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento de todos sócios mas é livre entre os sócios.

Dois) O sócio que pretende alienar parte ou totalidade da sua quota a estranhos, prevenirá a sociedade com antecedência de trinta dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente e as condições de cessão ou demissão em que o farão.

Três) A sociedade têm direito de preferência nesta cessão ou divisão e, quando não quiser usar dele, e este direito é atribuído aos sócios.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO OITAVO

Competência

A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é feita pelos sócios, que ocupam os seguintes cargos:

- a) Directora Geral: A sócia Fátima
 Faria Abudo Ossufo Baduro:
- b) Directora Executiva: A sócia Iracema Sucá Cassamo Abdula;
- c) Director Comercial: O sócio Nadimo Badrú Carim Fakir;
- d) Director Financeiro: O sócio Ralito Cassamo Abdula.

ARTIGO NONO

É proibido aos sócios assinar em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, finanças, responsabilidades, estranhas aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Reunião e convocações

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício, destino e repartição dos lucros e perdas e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

2 DE ABRIL DE 2013 940 — (83)

Dois) A assembleia geral será convocada por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência de trinta dias, que poderá ser reduzida para quinze dias para o caso das assembleias extraordinárias, e a convocatória, deverá indicar o dia, hora e a ordem de trabalhos de reunião.

Três) A assembleia geral será presidida por um dos sócios competindo-lhe assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros e actas de sessões.

Quatro) A assembleia geral considera-se, em primeira convocatória, regulamentada e constituída quando estiverem presentes ou representados os sócios que representam mais de setenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, quando estiverem representados cinquenta e um por cento do capital social.

Cinco) As actas das sessões da assembleia geral devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios presentes ou seus legais representantes que a elas assistam.

CAPÍTULO V

Dos lucros e perdas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Repartição

Um) Anualmente serão apuradas as contas de balanço, com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço regista, líquido de todas as despesas e impostos, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o futuro de reserva legal, sempre que for necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que for resolvido criar, as quantias que se determinar na assembleia geral, nos termos do artigo primeiro deste pacto;

- c) O remanescente para dividendos aos sócios, na proporção das suas quotas;
- d) Na produção da divisão dos lucros serão suportadas as perdas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei e pela decisão dos sócios, tomada em assembleia geral, e uma vez dissolvida serão liquidatários os sócios.

CAPÍTULO VII

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo o que for omisso neste estatuto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

